Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11263/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118171/2012
PROTOCOLO	: 1370493
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	: AIRTON TROMBETTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: ORLINDA CAPELETTO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à Senhora Orlinda Capeletto, beneficiária na condição de cônjuge do servidor falecido José Gentil Capeletto, aposentado da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, constando como responsável o Sr. Airton Trombetta, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sete Quedas.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise ANC-7ICE-15414/2013, manifestou-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15414/2013, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 7/2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 657, ano III, edição do dia 21 de agosto de 2012, fundamentada no art. 8º, I, e no art. 52, I, ambos da Lei Complementar Municipal n. 1/2008, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Conforme Certidão de Óbito, o servidor faleceu em 15.7.2012, tendo como dependente hábil à percepção do benefício previdenciário a Senhora Orlinda Capeletto, na condição de cônjuge, de acordo com a Certidão de Casamento constante do processo.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à Senhora Orlinda Capeletto, beneficiária na condição de cônjuge do servidor falecido José Gentil Capeletto, aposentado da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc